

ILMO. SR. PREGOEIRO DA COMPANHIA PETROPOLITANA DE TRÂNSITO E TRANSPORTES - CPTRANS

PREGÃO PRESENCIAL Nº 006/2020

CNS NACIONAL DE SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede à Rua Lino Teixeira, nº 91, Jacaré, Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.285.255/0001-05, neste ato, representada por seu representante legal, abaixo identificado, com arrimo na Lei Federal nº 10.520/02 e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, vem à vossa presença, em defesa de seus direitos interpor tempestivamente (**Art. 59 da Lei Municipal nº 13.303/16**) a presente **CONTRARRAZÃO** aos recursos administrativos interpostos pelas licitantes: **JP SERVIÇOS, CONSTRUÇÕES, REFORMAS E INSTALAÇÕES EM GERAL EIRELI, ARES EMPREENDIMENTOS, SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA. e COUTINHO SERVIÇOS BÚZIOS LTDA. – ME**, consubstanciada nos substratos fáticos e jurídicos que a seguir passamos a aduzir.

DA INABILITAÇÃO DA LICITANTE JP SERVIÇOS

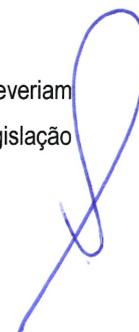
Conforme depreende-se do processo licitatório em referência, a licitante JP SERVIÇOS foi devidamente inabilitada por descumprir o subitem 14.1.16.1. do edital na medida em que não apresentou atestados técnicos compatíveis com o prazo de contratação do objeto ora licitado.

Cabe-nos ressaltar de imediato que o subitem habilitatório acima mencionado guarda sintonia com a Lei Federal nº 8.666/93 (Art. 30, Inciso II) e que não foi objeto de impugnação por qualquer licitante no prazo apropriado antes da realização do certame, o que significa dizer que todos os participantes deste pregão presencial concordaram plenamente com as “regras do jogo”.

Salientamos ainda que em certames promovidos pela Administração Pública Federal esta exigência de qualificação técnica é ainda mais severa ao exigir que os atestados técnicos comprovem a execução de serviços continuados pelo prazo mínimo de 03 (três) anos em obediência ao Acórdão TCU nº 1.214/2013.

Dito isso, não há como o protelatório recurso interposto pela licitante JP SERVIÇOS reverter sua justa inabilitação devido a apresentação de seus INUSITADOS atestados que sequer mencionam os prazos em que as supostas prestações de serviços ocorreram.

E, para finalizar, evocar no recurso a juntada de documentos para complementar as informações que originariamente deveriam estar contidas no envelope de habilitação, demonstram seu flagrante desespero pois é expressamente vedada na legislação vigente tal prática sob pena de comprometer a isonomia com as demais licitantes.



DA INABILITAÇÃO DA LICITANTE ARES

Conforme depreende-se do processo licitatório em referência, a licitante ARES foi devidamente inabilitada por descumprir o subitem 14.1.16.1. do edital na medida em que não apresentou atestados técnicos compatíveis com o prazo de contratação do objeto ora licitado.

Cabe-nos ressaltar de imediato que o subitem habilitatório acima mencionado guarda sintonia com a Lei Federal nº 8.666/93 (Art. 30, Inciso II) e que não foi objeto de impugnação por qualquer licitante no prazo apropriado antes da realização do certame, o que significa dizer que todos os participantes deste pregão presencial concordaram plenamente com as “regras do jogo”.

Salientamos ainda que em certames promovidos pela Administração Pública Federal esta exigência de qualificação técnica é ainda mais severa ao exigir que os atestados técnicos comprovem a execução de serviços continuados pelo prazo mínimo de 03 (três) anos em obediência ao Acórdão TCU nº 1.214/2013.

Dito isso, não há como o protelatório recurso interposto pela licitante ARES reverter sua justa inabilitação devido a apresentação de seus frágeis atestados que não comprovam uma efetiva prestação de serviços pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses.

E, para finalizar, evocar no recurso a juntada de documentos para complementar as informações que originariamente deveriam estar contidas no envelope de habilitação, demonstram seu flagrante desespero pois é expressamente vedada na legislação vigente tal prática sob pena de comprometer a isonomia com as demais licitantes.

DO DÉBIL RECURSO APRESENTADO PELA LICITANTE COUTINHO

A licitante COUTINHO inconformada por não ter sido a vencedora do certame, interpôs recurso alegando que a CNS supostamente descumpriu o subitem 14.1.15.1.(b) do edital tendo em vista que a ilustração dos índices contábeis não continham a assinatura de contador ou sócio da empresa.

Ora, como questionar assinaturas em uma simples memória de cálculo que visa apenas auxiliar o Pregoeiro na celeridade do processo, sendo que o subitem 14.1.15.1.(b) do edital é claro ao NÃO EXIGIR QUALQUER ASSINATURA NESTA MEMÓRIA DE CÁLCULO.

Além disso, importante ressaltar que o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis foram devidamente apresentadas com as devidas assinaturas dos sócios e contador da empresa.

Ora, a que ponto chega o desespero de uma licitante que em face da ausência de motivação plausível, interpõe um recurso com uma argumentação simplesmente PATÉTICA, apenas protelando o andamento do certame em apreço, o que perigosamente a sujeita as penalidades previstas na legislação vigente para casos explícitos de procrastinação de licitações públicas.

Lesar o erário público forçando um gasto desnecessário de 24 mil reais, inabilitando uma licitante que apresentou o menor preço sob a alegação de uma assinatura que sequer foi exigida no edital numa simples memória de cálculo acerca de um balanço patrimonial legitimamente apresentado, configuraria uma aberração administrativa e tornaria o Pregoeiro e toda a Administração na figura de seu Diretor Presidente Jairo Pereira da Cunha expostos as ações corretivas da esfera judicial e do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, ao qual já estamos dando ciência previamente do caso.

DO PEDIDO

Ante todo o exposto, e considerando o elenco de motivações expendidas, espera e requer a Recorrente, que este Pregoeiro, à luz dos fatos apontados e em prol dos Princípios da Legalidade, da Razoabilidade e da Moralidade, se digne julgar improcedente os recursos interpostos pelas licitantes JP SERVIÇOS, ARES e COUTINHO, pelas razões esboçadas.

Assim, requeremos que seja concedido o competente efeito suspensivo a este apelo, para o subsequente prosseguimento do certame, conforme estabelece a legislação vigente, o informando a autoridade superior competente para declarar como vencedora do certame a CNS NACIONAL DE SERVIÇOS LTDA., nos termos dos diplomas legais em vigor, por ser uma questão de direito e da mais lúdima JUSTIÇA.

Nestes Termos,

P. Deferimento.

Rio de Janeiro, 04 de Agosto de 2020.



CNS NACIONAL DE SERVIÇOS LTDA.
Sergio da Silva Pring Junior
Gerente Comercial
RG: 09.332.066-1 | CPF: 035.555.747-39